



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2178118 - SC(2024/0401674-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **HUB TRADING COMERCIO E IMPORTACAO LTDA**
ADVOGADOS : **FRANCISCO RANGEL EFFTING - SC015232**
 CHRISTIAN SIEBERICHES - SC016789
 ALFREDO LINZMEYER NETO - SC046967
 LAUANA GHIORZI RIBEIRO WERLE - SC037139
 FELIPE LOLLATO - PR087642
 LUCAS CARMINATTI CENI - SC050766
 FELIPE LOLLATO - SC019174
RECORRIDO : **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA**
 EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS : **GLAUCIA MARA COELHO - SP173018**
 LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT'ANNA - SP234707
 JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077
 CAROLINA JAEN SAAD - SP422974

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CLÁUSULA ARBITRAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, em agravo de instrumento, cassou decisão concessiva de efeito suspensivo aos embargos à execução e extinguiu os embargos sem resolução do mérito.
2. A controvérsia é sobre agravo de instrumento contra decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos e suspendeu a execução.
3. A Corte de origem, de ofício, reconheceu a cláusula arbitral e extinguiu os embargos com fundamento no art. 485, VII, do CPC. Nos embargos de declaração, fixou honorários de 10% do valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se é possível extinguir integralmente embargos à execução que veiculam matérias

processuais; e (iii) saber se ocorreu preclusão consumativa, nos termos dos arts. 223 e 507 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou a cláusula arbitral e aplicou o art. 485, VII, do CPC, tornando desnecessária a análise pontual das nulidades processuais. A convenção de arbitragem é matéria de ordem pública e afasta a competência do juízo estatal para o mérito dos embargos.

6. Para infirmar a correlação entre contratos e título, seria imprescindível reexaminar cláusulas e provas, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o tribunal enfrenta a cláusula arbitral e fundamenta a extinção dos embargos. 2. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam o reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, 223, 507, 485 VII, 85, § 11, e 85, § 2º, 919, § 1º; Lei n. 9.307/1996, art. 8º, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, REsp n. 2.032.426/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para o acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2178118 - SC(2024/0401674-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **HUB TRADING COMERCIO E IMPORTACAO LTDA**
ADVOGADOS : **FRANCISCO RANGEL EFFTING - SC015232**
 CHRISTIAN SIEBERICHS - SC016789
 ALFREDO LINZMEYER NETO - SC046967
 LAUANA GHIORZI RIBEIRO WERLE - SC037139
 FELIPE LOLLATO - PR087642
 LUCAS CARMINATTI CENI - SC050766
RECORRIDO : **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA**
 EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS : **GLAUCIA MARA COELHO - SP173018**
 LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT'ANNA - SP234707
 JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077
 CAROLINA JAEN SAAD - SP422974

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CLÁUSULA ARBITRAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, em agravo de instrumento, cassou decisão concessiva de efeito suspensivo aos embargos à execução e extinguiu os embargos sem resolução do mérito.
2. A controvérsia é sobre agravo de instrumento contra decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos e suspendeu a execução.
3. A Corte de origem, de ofício, reconheceu a cláusula arbitral e extinguiu os embargos com fundamento no art. 485, VII, do CPC. Nos embargos de declaração, fixou honorários de 10% do valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se é

possível extinguir integralmente embargos à execução que veiculam matérias processuais; e (iii) saber se ocorreu preclusão consumativa, nos termos dos arts. 223 e 507 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou a cláusula arbitral e aplicou o art. 485, VII, do CPC, tornando desnecessária a análise pontual das nulidades processuais. A convenção de arbitragem é matéria de ordem pública e afasta a competência do juízo estatal para o mérito dos embargos.

6. Para infirmar a correlação entre contratos e título, seria imprescindível reexaminar cláusulas e provas, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o tribunal enfrenta a cláusula arbitral e fundamenta a extinção dos embargos. 2. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam o reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, 223, 507, 485 VII, 85, § 11, e 85, § 2º, 919, § 1º; Lei n. 9.307/1996, art. 8º, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, REsp n. 2.032.426/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para o acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por HUB TRADING COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em agravo de instrumento nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 126):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS E SUSPENDEU A EXECUÇÃO. RECURSO DO EMBARGADO. EXECUÇÃO FUNDADA EM ESCRITURA PÚBLICA DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA DE HIPOTECA DECORRENTE DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE DISCIPLINA DE VENDAS A PRAZO. CLÁUSULA ARBITRAL. MATÉRIA A SER CONHECIDA DE OFÍCIO. JUÍZO ESTATAL NO QUAL SE PROCESSA A EXECUÇÃO DE

TÍTULO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO É COMPETENTE PARA DIRIMIR TEMAS PRÓPRIOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO RELACIONADAS ÀS OBRIGAÇÕES EXPOSTAS NO TÍTULO. MATÉRIAS ELEITAS PELAS PARTES PARA SOLUÇÃO VIA JUÍZO ARBITRAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS PELA INCOMPETÊNCIA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES. DECISÃO, DE OFÍCIO, CASSADA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS PELA PARTE EMBARGANTE. “Assim, a execução pode e deve ser processada na jurisdição estatal, que, contudo, não tem competência para analisar as questões alusivas às disposições do contrato em si invocadas em embargos à execução, pois o título executivo contém cláusula compromissória. Nessas situações, caberia ao executado que pretende questionar a própria exequibilidade do título dar início ao procedimento arbitral respectivo, conforme a cláusula constante da avença e nos termos do art. 8º, parágrafo único da Lei nº 9.307/1996. E, caso julgue necessário, poderia ainda pleitear, perante o juízo estatal e desde que atendidos os requisitos legais (como, por exemplo, o oferecimento de garantia - art. 919, § 1º, do CPC/2015), a suspensão da execução até que as questões relativas à avença fossem definidas na jurisdição competente” [...] (REsp n. 2.032.426/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 17/5/2023). ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso para, de ofício, cassar a decisão vergastada em razão da existência de cláusula arbitral e declarar extintos os embargos à execução sem resolução do mérito, conforme art. 485, VII, do CPC, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

185):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO QUE CASSOU A DECISÃO AGRAVADA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ARBITRAL E EXTINGUIU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EMBARGOS DE AMBAS AS PARTES. EMBARGOS DO AGRAVANTE/RÉU. ALEGADA OMISSÃO EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DE PREMISSAS EQUIVOCADAS. CONTRATO OBJETO DO FEITO QUE NÃO SERIA AFETADO POR CLÁUSULA DE COMPROMISSO ARBITRAL. QUESTÕES AVENTADAS NOS EMBARGOS QUE NÃO PASSAM DE MERO INCONFORMISMO COM O TEOR DO JULGADO, O QUE NÃO PODE SER OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEM MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. MERA REDISSCUSSÃO. Não é motivo apto à oposição deste procedimento recursal a pretensão de restaurar a discussão de

matéria já decidida, porque a admissibilidade do pedido pressupõe, necessariamente, a verificação de ao menos uma das hipóteses do art. 1.022 do CPC. EMBARGOS DO AGRAVADO/AUTOR. ALEGADA OBSCURIDADE NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEFENDIDA IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE NÃO É INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO. TEMA N. 1076 DO STJ. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM QUESTÃO À ORDEM DE 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NA FORMA DO ART. 85, §2º, DO CPC. i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. EMBARGOS DO AGRAVANTE/RÉU REJEITADOS. EMBARGOS DO AGRAVADO/AUTOR ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, do CPC, porquanto houve negativa de prestação jurisdicional ante o não enfrentamento, de forma específica, das questões capazes de infirmar a conclusão adotada, notadamente a preclusão consumativa e a natureza processual de parte das matérias dos embargos à execução;

b) 1.022, *caput* e II, do CPC, visto que o acórdão não sanou omissões relevantes indicadas nos embargos de declaração, relativas à análise da preclusão consumativa e da impossibilidade de extinguir integralmente embargos que versavam sobre nulidades e matérias processuais;

c) 223 do CPC, pois operou-se a preclusão consumativa, tendo em vista a ausência de impugnação oportuna pela recorrida das premissas firmadas na decisão de primeiro grau (Evento 116) quanto à distinção entre os “contratos internacionais” e o título executado.

Requer o provimento do recurso para que se anulem os acórdãos recorridos, reconhecendo-se a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. Requer ainda que se reconheça a violação dos arts. 223 e 507 do CPC, determinando-se que o Tribunal de origem aprecie as teses de preclusão consumativa e de impossibilidade de extinção integral dos embargos à execução e, se superada a nulidade, reforme os acórdãos para afastar a extinção dos embargos quanto às matérias de cunho processual.

Contrarrazões às fls. 226-239.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução e suspendeu a execução.

A Corte estadual, de ofício, cassou a decisão agravada em razão da existência de cláusula arbitral e extinguiu os embargos à execução sem resolução do mérito.

Rejeitou os embargos de declaração de HUB TRADING COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. e acolheu os embargos de GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. para fixar honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor atualizado da causa.

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC

A parte recorrente sustenta que o Tribunal de origem permaneceu omissos quanto a fundamentos essenciais, notadamente sobre a preclusão consumativa da alegação de cláusula arbitral e sobre a impossibilidade de extinção total de embargos que versavam sobre matérias eminentemente processuais.

Segundo a parte, o Tribunal teria ignorado o fato de que a exequente não impugnou oportunamente as premissas fixadas em primeiro grau e de que a extinção total dos embargos seria indevida por abranger nulidades que não competem ao juízo arbitral.

Contudo, ao analisar o acórdão que julgou o agravo de instrumento e o que rejeitou os embargos de declaração (fls. 179-183), verifica-se que o Tribunal de origem manifestou-se de forma clara sobre a tese central.

Assentou que a existência de cláusula compromissória arbitral é matéria da qual se deve conhecer de ofício e que sua eficácia vinculante retira do juízo estatal a competência para processar qualquer defesa que atinja o título ou a obrigação.

Destacou que, uma vez constatada a convenção de arbitragem, a extinção dos embargos sem resolução do mérito é consequência lógica e impositiva prevista no art. 485, VII, do CPC.

Dessa forma, não há falar em omissão ou em falta de fundamentação. O julgador enfrentou a tese da competência arbitral e a aplicou de forma preferencial, o que logicamente afasta a tese de preclusão de uma matéria de ordem pública.

O fato de o acórdão não ter feito uma análise individualizada de cada nulidade processual arguida nos embargos não caracteriza vício, pois a fundamentação adotada foi a de que o juízo estatal está materialmente limitado a apreciar apenas a execução, cabendo ao árbitro toda e qualquer matéria de defesa.

A fundamentação do acórdão, portanto, é completa, pois responde à lide dentro dos limites da devolução recursal e da atuação de ofício.

O que a parte recorrente pretende, na realidade, é rediscutir o mérito da extinção sob o pretexto de vício processual, o que não autoriza a anulação dos acórdãos por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

II - Arts. 223 e 507 do CPC

A parte recorrente sustenta a ocorrência de preclusão consumativa. Afirma que a recorrida, GE Healthcare, não se insurgiu oportunamente contra decisões anteriores que afastavam a conexão entre os contratos internacionais (detentores da cláusula arbitral) e a escritura pública de hipoteca que serve de lastro à execução.

Defende que a invocação da cláusula compromissória apenas em agravo de instrumento constitui inovação recursal e viola a segurança jurídica, uma vez que a matéria já teria sido decidida e estabilizada pelo Juízo de primeiro grau.

No entanto, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina fundamentou sua decisão na premissa de que a competência do juízo arbitral é matéria de ordem pública e possui caráter vinculante e obrigatório, devendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado.

Consignou que da consulta aos instrumentos contratuais extrai-se que qualquer disputa ou controvérsia relacionada à execução ou exigibilidade do ajuste deve ser submetida exclusivamente à arbitragem.

Neste ponto, a aplicação da Súmula n. 7 do STJ é inafastável. Para acolher a tese da parte recorrente e reconhecer a preclusão, seria necessário, primeiramente, verificar a identidade ou a distinção entre os contratos que contêm a cláusula arbitral e o título executivo extrajudicial objeto da lide.

Como o Tribunal *a quo*, após analisar as provas e os contratos, assentou que o título executado decorre diretamente do instrumento particular de disciplina de vendas a prazo, o qual remete às regras de solução de litígios do contrato internacional de distribuição (fl. 121), a revisão desse entendimento demandaria a

interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório, o que também atrai os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A correlação entre as razões do recurso e o julgado combatido revela que a recorrente busca desqualificar a natureza do título executivo para afastar a incidência da arbitragem, pretensão que depende inteiramente do reexame de fatos.

Ao decidir que a matéria não se sujeita à preclusão por envolver a competência absoluta do árbitro para decidir sobre sua própria competência, o Tribunal local fixou premissas jurídicas que estão ancoradas na análise direta dos documentos da causa.

Dessa forma, a pretensão de reforma quanto à preclusão e à validade da cláusula arbitral encontra óbice na impossibilidade de incursão instrutória na via extraordinária.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.178.118 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0401674-4

Número de Origem:

00024375120158240064 00024400620158240064 24375120158240064 24400620158240064
50470875220228240000

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HUB TRADING COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

ADVOGADOS : FRANCISCO RANGEL EFFTING - SC015232

CHRISTIAN SIEBERICHs - SC016789

FELIPE LOLLATO - SC019174

FELIPE LOLLATO - PR087642

LUCAS CARMINATTI CENI - SC050766

ALFREDO LINZMEYER NETO - SC046967

LAUANA GHIORZI RIBEIRO WERLE - SC037139

RECORRIDO : GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA
EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA

ADVOGADOS : GLAUCIA MARA COELHO - SP173018

LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT'ANNA - SP234707

JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077

CAROLINA JAEN SAAD - SP422974

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA HIPOTECÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026